



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.907811/2009-51
Recurso nº 914.485 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.984 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

Ementa: **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA. transmitiu, em 01/05/2006, o PER/DCOMP de nº 39520.21391.010506.1.3.04-2827, fls. 1 e 2, visando a compensar débitos próprios com direito creditório advindo de pagamento a maior de PIS/Pasep. O Despacho Decisório de fl. 3 reconheceu o direito creditório e homologou a compensação apenas parcialmente porque foram localizados um ou mais pagamentos com as características do DARF indicado, mas parcialmente utilizados na quitação de outro(s) débito(s) do próprio contribuinte, restando saldo disponível de valor inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Sobreveio reclamação, fls. 5 a 11, por meio da qual explica que a não homologação integral de sua compensação ocorreu porque a confrontação entre débitos e créditos, efetuada pela autoridade fiscal, tomou em conta valores que foram incorretamente declarados em DCTF. Alega que o erro está devidamente demonstrado e que, embora posteriormente à emissão do Despacho Decisório, a DCTF foi retificada, devendo-se, portanto, homologar integralmente a compensação declarada. A reclamação foi conhecida como Manifestação de Inconformidade pela 4ª Turma da DRJ/FNS que, nada obstante, julgou a improcedente. O Acórdão nº 07-24.123, de 29 de abril de 2011, fls. 36 a 39, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 42 a 48, após síntese dos fatos relacionados com a lide, explica que, em momento algum, foi oportunizada a retificação da DCTF e que só percebeu o erro na declaração quando foi intimado para a apresentação da Manifestação de Inconformidade. Explica o erro que cometeu na Declaração e coteja o declarado na DCTF com o informado na DIPJ. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Federais. Pede provimento, para o efeito de se homologar integralmente a compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 42 a 48 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-24.123, de 29 de abril de 2011.

Nada a reparar no Despacho Decisório ou na decisão recorrida. Com efeito, na data do encontro de contas proposto pelo contribuinte com a transmissão do PER/DCOMP ora *sub judice*, o pagamento indigitado como efetuado a maior estava alocado a débito espontaneamente confessado pelo contribuinte.

O recorrente objeta que, dada sistemática declaratória atual do procedimento de compensação, não lhe foi oportunizada a retificação da DCTF e a comprovação do crédito,

originado do pagamento indevido. A objeção no entanto é improcedente. A natureza extintiva – ainda que condicionada a ulterior homologação – da Declaração de Compensação, impõe que o interessado assegure-se que crédito oposto no encontro de contas seja líquido e certo, sob pena de não tê-lo homologado.

Mesmo na fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, que ora se desenrola, quando já não mais teria espontaneidade para retificar a DCTF¹, o requerente, enquanto manifestante, poderia produzir a prova necessária para a demonstração de seu direito, em face da aplicação analógica do § 4º do art. 16 do PAF, autorizada pelo § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, apresentando, não apenas as alegações que fez, vazias, pois desacompanhadas de qualquer embasamento documental, mas de documentação contábil-fiscal idônea e hábil para demonstrar o erro cometido e afastar o atributo de irretratabilidade da confissão feita na DCTF.

O que o recorrente não pode esperar é que a autoridade fiscal suplemente a sua vontade e o intime a tanto.

Seja como for, tranquilize-se o contribuinte. Caso realmente disponha do direito creditório alegado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, tem cinco anos, contados da data do pagamento indevido – desde que devidamente comprovada essa circunstância – para buscar seu direito.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011

Alexandre Kern

¹ Súmula CARF No. 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10920.907811/2009-51
Interessada: CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.984**, de 4 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **5** de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente